



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200322-09.2022.8.06.0071**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Aldemiza Lucas Rodrigues**
 Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Crato e outro**

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada** ajuizada por **Aldemiza Lucas Rodrigues** em face do **Município do Crato e Estado do Ceará**, mediante as razões lançadas na exordial de fls. 01/13.

Alega, em síntese, que é portadora de **OFTALMOPATIA POR DOENÇA DE GRAVE'S**, e necessita, com urgência, realizar tratamento com os medicamentos **Micofenolato de Mofetila, de modo contínuo**. Acrescenta que o medicamento é imprescindível para o efetivo tratamento da doença, sob pena de risco de piora clínica ocular, além da gravidade por efeitos colaterais dos glicocorticoides como HAS, DIABETES MELLITUS, OSTEOFOROSE, FRATURAS, DISLIPIDEMIA e AUMENTO DO RISCO CARDIOVASCULAR COM AUMENTO DE MORBIMORTALIDADE.

Aduz não ter condição financeira de adquirir a medicação e que buscou, sem êxito, o auxílio dos promovidos, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que os réus forneçam a medicação, sob pena de multa e sequestro de verba pública. Ao final, requereu a procedência final do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência(fls. 21/22).

Os réus foram regularmente citados e intimados acerca da tutela deferida(fls. 38/45).

O Estado do Ceará contestou às fls. 46/58, alegando que o medicamento não está incorporado ao SUS, bem como, a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, com a remessa para a justiça federal, por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

O Município do Crato apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo direcionamento do cumprimento da obrigação para a União. No mérito, arguiu a ineficácia do art. 196 da Constituição Federal e defendeu a observância dos princípios da legalidade, separação de poderes, reserva do possível. Ao final, requereu a improcedência do pedido(fls. 61/84).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 89/95).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido(fls. 98/107).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, inciso LVIII, da CF, e na forma do art. 355, inciso I, do NCPC.

No caso concreto, o autor reclama dos medicamentos *Micofenolato de Mofetila de modo contínuo*, alegando ser portador de **OFTALMOPATIA POR DOENÇA DE GRAVE'S** e necessita, com urgência, realizar tratamento com os medicamentos para evitar o agravamento do seu quadro clínico.

Informa, ainda, que o medicamento reclamado não se encontra na lista de protocolo do SUS, possuindo registro na Anvisa (fls. 02).

Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156/RJ, que em casos excepcionais o Poder Público pode ser obrigado a fornecer medicamentos não constantes da lista do SUS, desde que apresentado laudo médico circunstanciado atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia do tratamento com drogas oferecidas pelo SUS, acompanhados da prova da incapacidade financeira do requerente e desde que o medicamento seja registrado na ANVISA, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. (...) 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 25/04/2018, S1 -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 04/05/2018)

Nesse contexto, convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do SUS.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que: "*A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento*".

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Na espécie, as provas apresentadas demonstram a patologia sofrida pelo autor; a necessidade de realização de tratamento mediante utilização da medicação prescrita e a sua hipossuficiência financeira para custear o tratamento. Também restou demonstrado que o fármaco prescrito possui registro na ANVISA e a tentativa frustrada do requerente obter a medicação pela via administrativa(fls.20).

Portanto, é preciso ter em mente que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade "*ad causam*" para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde, conforme pacificada jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE n.º 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, c/c artigo 169, XXXIX do regimento interno deste



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

tribunal. (Apelação Cível Nº 70075292821, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/10/2017)

Inobstante o entendimento acima expressado acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde, é sabido que o magistrado pode deferir medida liminar ou definitiva direcionando o cumprimento da obrigação a um determinado ente público, de acordo com as regras administrativas de competências, conforme Enunciado nº 60, da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, senão vejamos:

Enunciado 60 – Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Entretanto, convém salientar, que este direcionamento não importa em divisão de responsabilidade dos entes federativos, pois, compete ao Poder Público como um todo o atendimento integral das questões relacionadas à saúde, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da obrigação solidária dos entes públicos.

Isto posto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, ratificando a antecipação de tutela de fls. 21/22, condenando os promovidos na obrigação de *fornecer ao requerente o medicamento Micofenolato de Mofetila de modo contínuo*, mediante prescrição médica atualizada, *devendo o seu cumprimento ficar, inicialmente, a cargo do Estado do Ceará, sem prejuízo do redirecionamento para o Município do Crato, em caso de descumprimento* por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ.

Condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), considerando que esta verba honorária não tem caráter alimentar, pois destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 02 de maio de 2022.

**Jose Batista de Andrade
Juiz de Direito**